



C.M.V.
Proc. Nº 846/17
Fls. 01
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
ANO EMPRESA DE 7 / 3 / 17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Israel Scupenaro
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 35 /2017

Nº 35 / 17

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica.**

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer uma política tributária mais justa por ocasião do recolhimento da Taxa de Licença de Veiculação de Publicidade em Geral por parte das empresas sediadas e/ou localizadas no território do Município.

Com essa propositura as MEIs ficam isentas do recolhimento dessa taxa e as empresas enquadradas no Simples Nacional, como as ME e EPP que têm um faturamento anual de até R\$ 3.600.000,00, terão uma redução de 50% do valor da taxa cobrada no Anexo III da Lei nº 3.915/2005 – Código Tributário Municipal.

843/2017



C.M.V.
Proc. Nº 8481/17
Fls. 02
Resp.

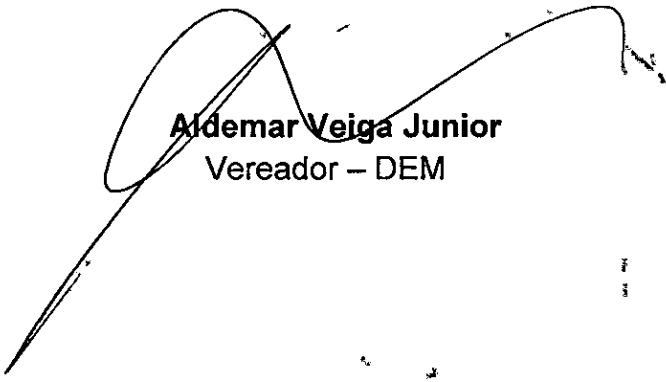
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo é possibilitar, com a aplicação da medida, a divulgação das empresas com maior destaque e, bem assim, dos seus produtos e/ou serviços, permitindo que ampliem seus faturamentos, incentivando-as a se manterem no mercado nesse período difícil que o país atravessa.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 2 de março de 2017.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

Nº do Processo: 848/2017 Data: 07/03/2017

Projeto de Lei nº 35/2017

Autoria: VEIGA

Assunto: Acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica.



C.M.V.
Proc. Nº 848/17
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° /17

Acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 221 da Lei nº 3.915 de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), que trata da arrecadação da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral, é acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

.....
Art. 221. (...)

(...)

VII. A veiculação de publicidade em geral terá a respectiva taxa de licença de veiculação quando esta for realizada por empresas sediadas e/ou localizadas no Município:



C.M.V.
Proc. Nº 8481/17
Fls. 04
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

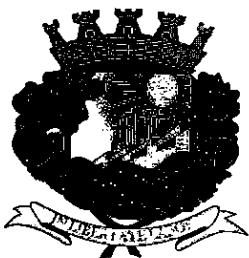
*...senta à para as empresas classificadas como Microempreendedores
Individuais – MEI;*

- b) Reduzida em 50% (cinquenta por cento) à para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP enquadradas no Simples Nacional;
-

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS
PROC. Nº 848 /17
FLS. Nº 005
RESP. R

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 07 de março de 2017.

Raquel C. Santos

Raquel Carla dos Santos

Assessora

Departamento Parlamentar

08/março/2017



C.M.V.
Proc. N°: 848, 17
Fls. 06
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 78/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 35/2017 - Autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior – “Acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica”.

**À Diretora Jurídica
Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

“Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº: 848, 17
Fis. 07
Resp: Q

"II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

A outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:"

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)." (in Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.



C.M.V.
Proc. N°: 848 / 77
Fls. 08
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

"Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei."

Quanto à espécie normativa, qual seja lei, entendemos que está correta, pois atende ao princípio basilar do Direito Tributário, o princípio da legalidade, codificado no Código Tributário Nacional em seu art. 97:

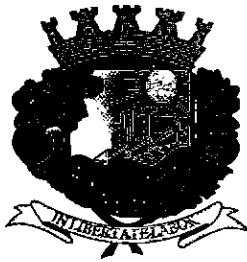
"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;



C.M.V.
Proc. N°: 848 / 17
Fls. 09
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

No que tange ao mérito do projeto de lei, este visa acrescer inciso VII ao artigo 221 do Código Tributário Municipal:

Art. 221 (...)

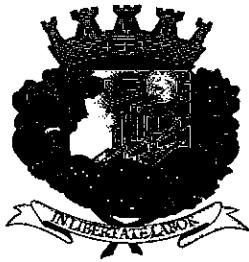
(...)

VII. A veiculação de publicidade em geral terá a respectiva taxa de licença de veiculação quando esta for realizada por empresas sediadas e/ou localizadas no Município:

- a) Isenta – para as empresas classificadas como Microempreendedores Individuais - MEI;
- b) Reduzida em 50% (cinquenta por cento) – para as Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP enquadradas no Simples Nacional;

Os dispositivos legais a serem inseridos, como se vê, tem natureza de norma tributária benéfica, porque isenta do recolhimento da Taxa de licença de veiculação de publicidade em geral as empresas enquadradas no Simples Nacional, bem como, as Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte, que tem um faturamento anual até R\$ 3.600.000,00 terão a taxa reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Muito embora, existam entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que são pela constitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais, por entenderem que diminuem a receita, somente podendo ser concedidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 848 / 17
Fls. 10
Resp: P

Em recente acórdão, encontramos orientação contrária que se apoia no fato de que, em matéria tributária a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria constitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando despesas do Município.

Assim, o colendo órgão Especial vem acolhendo tal tese (constitucionalidade), alterando entendimentos contrários, conforme as ementas de recentes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0171108-49.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola

Voto n° 25.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.

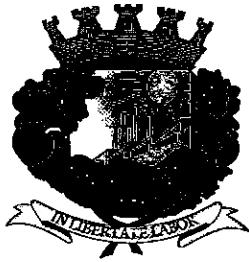
Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0282214-84.2011.8.26.0000 voto n° 29.221

Autor: Prefeito do município de Itapecerica da serra

Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapecerica da serra

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Luiz Pantaleão



C.M.V.
Proc. N°: 898 / 17
Fls. 11
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n° 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapecerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal n° 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapecerica da Serra.

Arguição de constitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.

Preservação da independência e harmonia dos Poderes.

Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n°: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

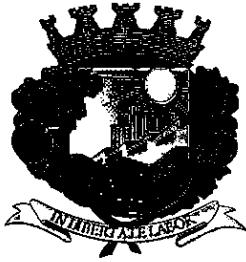
Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal n° 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência—Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 848 / 17
Fls. 72
Resp: [Signature]

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22130

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: "dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Imprecedência.

(...)

Cumpre anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).



C.M.V.
Proc. N°: 848 / 17
Fls. 13
Resp: 9

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).

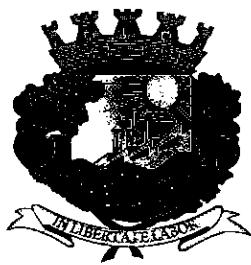
Neste sentido:

"Merce prosperar a irresignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável a edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor ressalva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...)" (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010)).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO".

(Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CARMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010)).

"CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU



C.M.V.
Proc. N°: 848 / 17
Fls. 14
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).

Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

... "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado..." (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).

Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrencia. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação". (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j.



C.M.V.
Proc. N°: 848 / 17
Fls. 15
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.

De tal sorte que o Parlamentar, está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por fim, insta salientar que o quórum necessário para a aprovação do projeto deve observar o disposto no art. 46 parágrafo primeiro inciso I da Lei Orgânica, voto favorável da maioria absoluta.

Ante o exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

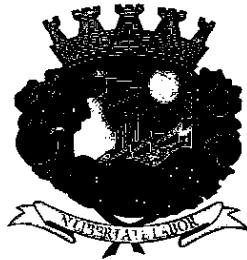
D.J., aos 24 de março de 2017.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 848, 17
Fls. 16
Resp: [Signature]

Comissão de Justiça e Redação

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/04/17

Parecer ao Projeto de Lei nº 35/17

PRESIDENTE

Ementa do Projeto: Acrecenta inciso VII ao artigo 22 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 10 de abril de 2017.

DELIBERAÇÃO			
PRÉSIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	
Ver. Dalva Berto	(X)	()	
MEMBROS			
Ver. Aldemar Véiga Júnior	(X)	()	
Ver. César Rocha	(X)	()	
Ver. José Henrique Conti	(X)	()	
Ver. Roberson Costalonga	(X)	()	



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 848 / 17
Fls. 17
Resp: @

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

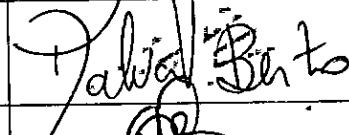
Projeto de Lei nº 35/2017

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/04/17

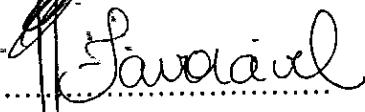
PRESIDENTE

Assunto: Acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Nacional), na forma que especifica.

PARECER: Analisado o projeto, conforme preceitua o art. 39 do regimento interno, esta comissão nada tem a opor em relação as questões financeira e orçamentária.

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER.....



Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 19 de abril de 2017.



C.M.V. 898, 17
Proc. N°: 18
Fls. 18
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 02/05/17

PRESIDENTE

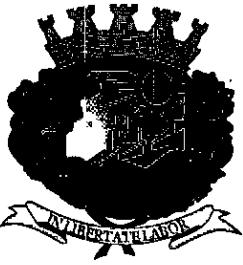
Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 02/05/17
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEGUO AUTÓGRAFO nº 51/17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. № 848, 17
Fls. 19
Resp. A

Do P.L. n.º 35/17 - Autógrafo n.º 51/17 - Proc. n.º 848/17

Recebido

09 MAIO 2017

15:44

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341

LEI Nº

**Acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005
(Código Tributário Municipal), na forma que especifica.**

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 221 da Lei nº 3.915 de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), que trata da arrecadação da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral, é acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 221. (...)

(...)

VII- A veiculação de publicidade em geral terá a respectiva taxa de licença de veiculação quando esta for realizada por empresas sediadas e/bu localizadas no Município:

- a) Isenta: para empresas classificadas como Microempreendedores Individuais – MEI;
- b) Reduzida em 50% (cinquenta por cento): para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP enquadradas no Simples Nacional;"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 20
Resp. D

Do P.L. n.º 35/17 - Autógrafo n.º 51/17 - Proc. n.º 848/17

Fl. 02

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 02 de maio de 2017.**

**Israel Scupenaro
Presidente**

**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**Alécio Maestro Cau
2º Secretário**



PREFEITURA DE
VALINHOS

Ofício nº 736/2017-DTL/SAJI/P

C.M.V.
Proc. Nº 2512 / 17
Fls. 01
Resp. P

C.M.V.
Proc. Nº 848 / 17
Fls. 22
Resp. D

Valinhos, em 24 de maio de 2017.

OFÍCIO
Nº 51 / 17

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 35/17, Autógrafo nº 51/2017, de autoria do Vereador Aldemar Veiga Júnior, que **"acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica"**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 9.306/2017-PMV.

Esclareço, por oportunidade, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando que a matéria tratada pelo Projeto de Lei aqui tratado contraria o interesse público.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(MBAC/mbac)

PROCESSON^{N°} 2538117



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. No 848, 17
Fls. 23
Resp. CB

PROCESSO N°

VETO nº 9/17
ao P.L nº 35 / 17

Nº do Processo: 2538/2017 Data: 26/05/2017
Veto n.º 9/2017

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 35/17, que acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica, de autoria do vereador Veiga, aut. n.º 051/2017)

Veto TOTAL MANTIDO por 15 x 0 votos
em Sessão de 13 / 6 / 17
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de Maio de 2017
nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
Do que para constar, faço estes termos. Eu A- che C. Melo de Freitas.
Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2538/17
Fls. 01
Resp. ADMS.

C.M.V.
Proc. Nº 848/17
Fls. 29
Resp. ADMS.

MENSAGEM Nº 050/2017

VETO nº - 9/17
ao P.L. nº 35/17

Nº do Processo: 2538/2017

Data: 26/05/2017

Veto nº 9/2017 VETO TOTAL

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 35/17, que acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica, de autoria do vereador Véiga, aut. nº 051/2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 35/2017, que “acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica”, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 051/2017, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 736/17-DTL/SAJIP, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 9.306/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2528, 17
Fls. 02
Resp. [Assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 25
Resp. [Assinatura]

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de voto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Aldemar Veiga Junior, em aprimorar a legislação tributária.

A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge, do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 25817
Fls. 03
Resp. ADm.

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais:

...

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

C.M.V.
Proc. Nº 848, 97
Fls. 26
Resp. Q

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (sem grifos nos originais)

Assim, o projeto de lei que pretenda alterar taxa de licença de publicidade prevista no Código Tributário do Município, inevitavelmente interfere no orçamento municipal, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto por Vereador.

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Ademais, a matéria contraria o interesse público, na medida em que a redução da taxa de licença de publicidade trará uma redução de receita que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, ofendendo o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário financeiro razão pela qual tal disposição é contrária ao interesse da coletividade valinhense.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. N° 2538/17
Fls. 04
Resp. *[Signature]*

C.M.V.
Proc. N° 848/17
Fls. 27
Resp. *[Signature]*

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecedo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 035/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 26 de maio de 2017.

ORESTES PREVITAL JÚNIOR

Prefeito Municipal

À

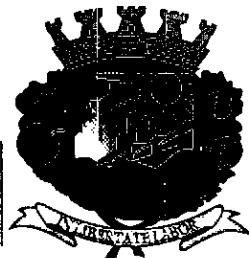
Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(GJ/gj)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. № 2538, 17
Fls. 05
Resp. 0

C.M.V.
Proc. № 848, 17
Fls. 28
Resp. 1

Parecer DJ nº 150/2017

Assunto: Veto Total nº 09 ao Projeto de Lei nº 35/2017 que "Acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica".
Mensagem nº 050/2017.

À Diretora Jurídica.
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente o Projeto de Lei nº 35/2017**, aprovado pela Câmara Municipal, que "Acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica".

Para tanto, nas razões do veto justifica que a aprovação da lei afrontaria o ordenamento jurídico vigente por vício de iniciativa, supostamente violando aos artigos 1º e 80 da LOM, artigo 2º da CF/88 e aos artigos 5º e 47 da Constituição Paulista.

E, ainda, que a lei seria contrária ao interesse público, na medida em que a redução da taxa de licença de publicidade traria uma redução de receita que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, o que ofenderia o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário financeiro razão pela qual tal disposição seria contrária ao interesse da coletividade valinhense.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2538, 17
Fls. 06
Resp. [initials]

C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 29
Resp. [initials]

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

I A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2538, 27
Fls. 07
Resp. [initials]

C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 30
Resp. [initials]

recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

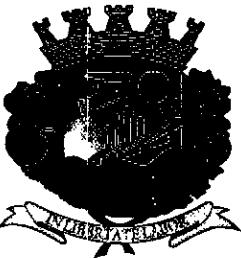
§ 5º. Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do voto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 03/05/2017 (doc. anexo) e o ofício nº 736/2017- DTL/SAJ/P que comunicou o voto foi protocolado na Câmara em 24/05/2017, logo, tempestivamente.

Ainda, o voto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o voto jurídico. No segundo caso temos o voto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

A razão jurídica do voto fundamenta-se exclusivamente na alegação de vício de iniciativa. Respeitosamente, discordamos dessa, ocasião em que reiteramos os termos do Parecer Jurídico nº 078/2016, no qual o Departamento Jurídico analisou a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, opinando pela



C.M.V.
Proc. Nº 2538, 77
Fls. 08
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 39
Resp. ④

legalidade e constitucionalidade da propositura, destacamos o seguinte trecho extraído do parecer:

Em recente acórdão, encontramos orientação contrária que se apoia no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

Assim, o Colendo Órgão Especial vem acolhendo tal tese (constitucionalidade), alterando entendimentos contrários, conforme as ementas de recentes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola

Voto nº 25.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de mototaxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282214-84.2011.8.26.0000 voto nº 29.221

Autor: Prefeito do município de Itapecerica da serra

Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapecerica da serra



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. № 2538/17
Fls. 09
Resp. ✓

C.M.V.
Proc. № 648/17
Fls. 32
Resp. ✓
CANCELADO

C.M.V.
Proc. № 848/17
Fls. 32
Resp. ✓

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Luiz Pantaleão

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapecerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapecerica da Serra.

Arguição de constitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.

Preservação da independência e harmonia dos Poderes.

Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Reu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência—Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 848 / 17
Fls. 33
Resp. (1)

C.M.V.

Proc. Nº 848 / 17
~~CANCELADO~~
Fls. _____
Resp. (1)

propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22130

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio d 2015, que: "dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.

(...)

Cumpre anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que



C.M.V.
Proc. Nº 848, 77
Fls. 34
Resp. Q

C.M.V.
Proc. Nº 2538, 77
Fls. 11
Resp. Q

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 848, 77
Fls. 11
Resp. Q

CANCELADO

não admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).

No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).

Neste sentido:

"Merce prosperar a irresignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável e edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispor sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...)" (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO".

(Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CARMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).

"CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM



C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 33
Resp. P

Câmara Municipal de Valinhos
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2538, 17
Fls. 72
Resp. P

C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 12
Resp. P

CANCELADO

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).

Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.

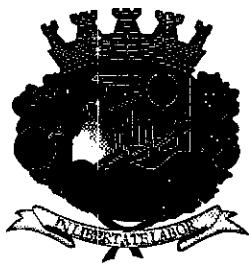
Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

... "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado..." (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).

Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrencia. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcédencia da ação". (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU



C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 36
Resp. P

Câmara Municipal de Valinhos
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2538, 17
Fls. 13
Resp. P

C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 12
Resp. P

CANCELADO

às empresas certificadas pela norma ISO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.

De tal sorte que o Parlamentar está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição. (gn)

Ante o exposto, quanto às razões jurídicas do veto opinamos por sua rejeição diante da inobservância de ilegalidade ou constitucionalidade na propositura vetada. Já no que concerne às razões políticas para derrubada do veto não cabe a esta Diretoria opinar competindo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

É o parecer.

D.J., aos 31 de maio de 2017.

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506

Autógrafo n.º 51/2017 ao Projeto de Lei n.º 35/2017

C.M.V.
Proc. Nº 2538, 77
Fls. 79
Resp. ①

Data: 02/05/2017

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei n.º 35/2017 - Acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica.'

Tramitações

Remetente: Presidência

Sequência: 1

Destinatário: ORESTES PREVITALE

Resposta: 24/05/2017

Envio: 03/05/2017 - Prazo: 24/05/2017

Resultado: Vetado

Objetivo: ENCAMINHAMENTO PREFEITURA

C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 37
Resp. ②

Documento Principal

Documento	Data	Assunto
-----------	------	---------

Projeto de Lei n.º 35/2017 - LEGISLATIVO 07/03/2017 Acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que específica

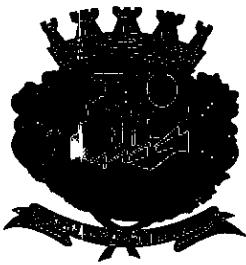
Enviar por email

Nome

Email Destinatário

Comentário

C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 37
Resp. CANCELADO ②



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 38
Resp. ①

C.M.V.
Proc. Nº 2538, 97
Fls. 15
Resp. ①

C.M.V.
Proc. Nº 848, 17
Fls. 1
Resp. ①

CANCELADO

PARA ORDEM DO DIA DE 13/06/17

PRESIDENTE

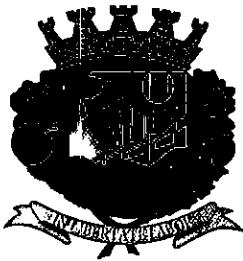
Israel Scupenaro
Presidente

Veto TOTAL MANTIDO por 15 X 0 votos
em Sessão de 13 / 06 / 17
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

Anquive-se

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 2538 / 17
Fls. 16
Resp. (1)

C.M.V.
Proc. N° 848 / 17
Fls. 39
Resp. (1) CANCELADO

Of. GP/DL/CMV N.º 450/17

C.M.V.
Proc. N° 848 / 17
Fls. 39
Resp. (1)

Assunto: Manutenção de Veto

Valinhos, 19 de junho de 2017.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 35/17 que “acrescenta inciso VII ao artigo 221 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica.” foi mantido em sessão realizada em 13 de junho de 2017.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

ISRAEL SCUPENARO
Presidente

S. Exa., o senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito do Município de Valinhos
Paço Municipal

20/06/17
Recebido
12:00

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ